

A SUSTENTABILIDADE E A PANDEMIA DA COVID-19 CONTORNOS DESTACADOS

SUSTAINABILITY AND THE COVID-19 PANDEMIC HIGHLIGHTED OUTLINES

REVISTA DE
DIREITO 
DOM ALBERTO

Desde 2010

Coordenações de Pós-Graduação e Curso de Direito da Faculdade Dom Alberto, de Santa Cruz do Sul/RS.

Alcy Nelson da Silva Neto

Mestrando em Gestão Ambiental, Tecnologias e Políticas Públicas pela Universidad de Alicane (Espanha). Mestrando em Gestão de Políticas Públicas pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Bacharel em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Especialista em Tributário, com Exercício do Magistério Superior pela Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL.

Rafael Burlani Neves

Pós-doutor pela Universidade de Alicante (Espanha) no programa de Pós-graduação em Direito, vinculado ao Departamento de Estudios Jurídicos del Estado, na área de Direito Ambiental. Doutor em Engenharia e Gestão do Conhecimento, área multidisciplinar, pelo EGC/UFSC – Universidade Federal de Santa Catarina. Mestre em Gestão Ambiental pelo PPGE/UFSC – Universidade Federal de Santa Catarina. Graduado em Direito pela Universidade Católica de Pelotas – UCPEL. Professor da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Professor colaborador junto ao Programa de MÁSTER EN GESTIÓN AMBIENTAL, TECNOLOGÍAS Y POLÍTICAS PÚBLICAS da Universidade de Alicante (Espanha). Coordenador do curso de pós-graduação em direito imobiliário. Professor no curso de graduação em Direito no campus Biguaçu – SC.

Resumo:

O presente artigo científico versa sobre o fenômeno global da sustentabilidade com a epistemologia no desenvolvimento sustentável e na caracterização da sustentabilidade sob a ótica da justiça, com a contextualização da tutela do meio ambiente na atual sociedade, destacando-se a importância da sustentabilidade nas diversas esferas, com a social, política, econômica, ambiental e tecnológica. Esta pesquisa considerou apenas a sustentabilidade, seu surgimento e sua evolução histórica, todo com ênfase no positivismo no estado democrático do direito na busca de justiça de um desenvolvimento humano sustentável em período de COVID-19. No processo do citado trabalho foi inserida na método qualitativa exploratória, com uso de uma revisão bibliográfica com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos, sendo a principal vantagem o fato de permitir a investigação de uma gama de fenômenos muito mais ampla do que aquela que poderia pesquisar diretamente, através do método indutivo e pesquisa bibliográfica. O objetivo geral busca analisar o conceito da sustentabilidade sob a ótica da justiça em tempos de pandemia a partir de uma perspectiva epistemológica interdisciplinar, sendo os específicos entender o meio ambiente e sustentabilidade no contexto da sociedade de risco, bem como compreender a sustentabilidade no ordenamento jurídico. Portanto, a investigação demonstrou entre outras coisas que a sustentabilidade é um processo em mutação que realiza com a finalidade de atender as

circunstâncias do caso concreto, como uma política pública justa relacionada uma pandemia do COVID-19. Afinal, trata-se de uma idealidade, algo análogo ao próprio conceito de justiça.

Palavras-chaves: Sustentabilidade. Desenvolvimento Sustentável. Justiça.

Abstract:

This scientific article deals with the global phenomenon of sustainability with the epistemology in sustainable development and the characterization of sustainability from the perspective of justice, with the contextualization of the protection of the environment in today's society, highlighting the importance of sustainability in various spheres, with the social, political, economic, environmental and technological. This research considered only sustainability, its emergence and its historical evolution, all with an emphasis on positivism in the democratic state of law in the pursuit of justice for sustainable human development in the period of COVID-19. In the process of the aforementioned work, it was inserted in the exploratory qualitative method, using a bibliographic review based on material already prepared, consisting mainly of books and scientific articles, the main advantage being the fact that it allows the investigation of a much wider range of phenomena. broader than the one that could search directly, through the inductive method and bibliographic research. The general objective seeks to analyze the concept of sustainability from the perspective of justice in times of pandemic from an interdisciplinary epistemological perspective, with the specifics being to understand the environment and sustainability in the context of the risk society, as well as to understand sustainability in the legal system. . Therefore, the investigation has shown, among other things, that sustainability is a changing process that is carried out in order to meet the circumstances of the specific case, such as a fair public policy related to a COVID-19 pandemic. After all, it is an ideality, something analogous to the very concept of justice.

Keywords: Sustainability. Sustainable Development. Justice.

1 INTRODUÇÃO

O mundo vem discutindo desde há décadas o tema de sustentabilidade e as formas de aplicar um desenvolvimento sustentável eficiente. Em 2015, representantes dos 193 Estados-membros da Organização das Nações Unidas, incluindo Brasil, adotaram o documento “*Transformando o Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*”, ao qual os países comprometeram-se a tomar medidas ousadas e transformadoras para promover o desenvolvimento sustentável em todo mundo, ou seja, de forma justa.

Partindo dessa premissa, busca-se demonstrar no presente estudo a compreensão jurídica da sustentabilidade numa perspectiva além do mero equilíbrio do meio ambiente, bem como dar ênfase sob a ótica da justiça.

Diante destes fatos, a pesquisa se beneficiará de forma interdisciplinar, nas esferas do meio ambiente, direito, história, sociologia, geografia, economia a fim de entendimento do fenómeno da sustentabilidade.

O objetivo científico da pesquisa será analisar o surgimento, conceito e evolução da sustentabilidade no período de COVID-19 a partir de uma perspectiva epistemológica interdisciplinar a sob a ótica da justiça, com destaque ao positivismo no nosso estado democrático de direito, bem como nos contextos de vulnerabilidade social e ambiental, colisão de direitos fundamentais e por último como instrumentos de desenvolvimento sustentável.

Assim na contextualização, apresentam-se os objetivos da pesquisa específicos: 1) Entender o meio ambiente e sustentabilidade no contexto da sociedade de risco, frente ao Covid-19; 2) Compreender a relação sustentabilidade no ordenamento jurídico como instrumento de desenvolvimento.

Torna-se imprescindível que a sociedade invoca novas ideias sustentável fundeadas cientificamente a partir de novas tecnologias aplicadas sobre a interpelação da justiça, visando garantir a manutenção destes aspectos socioambientais.

É deste contexto que surge a problematização central da pesquisa que se pretende desenvolver sobre o conceito sustentabilidade, sua força normativa no ordenamento pátrio, sua importância para um desenvolvimento sustentável e justo.

Principia-se, no primeiro tópico uma abordagem da sustentabilidade sobre a epistemologia na proteção do meio ambiente e ainda de forma pormenorizada relatar na caracterização da mesma.

No próximo tópico do referido artigo será abordado a contextualização da evolução histórica da sustentabilidade de forma global e também em nosso ordenamento jurídico, bem como explorar com ênfase na tutela do meio ambiente na sociedade contemporânea.

No último tópico, destaca a importância da sustentabilidade nas diversas esferas, tais como a social, a política, a econômica, a ambiental e por fim incluindo a tecnológica, em esquecer de passear sobre o tema contemporâneo do COVID-19, sendo analisado sob a ótica da justiça.

O presente artigo científico se encerra com as considerações, nas quais são apresentados aspectos destacados, seguidos de reflexões sobre o papel da sustentabilidade e desenvolvimento sustentável a fim de contribuir com o desenvolvimento teórico dos temas

abordados e bem como de fomentar novos estudos sobre as múltiplas relações interdisciplinar da esfera do saber, sem a pretensão de exaurir a matéria sobre um tema tão complexo, mutável e fascinante.

O Método a ser utilizado na fase de Investigação será da pesquisa qualitativa onde foram analisados dados, com caráter exploratório com base em uma revisão bibliográfica em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos, conforme explanado em Métodos e Técnicas de Pesquisa Social (GIL, 2008). Sendo uma abordagem pelo método hipotético-dedutivo, sendo o registro dos dados coletados após inicialmente uma leitura exploratória de material selecionado e em seguida uma leitura seletiva.

2 SUSTENTABILIDADE

O conceito da sustentabilidade sob luz do seu conteúdo jurídico, bem como determina-la no lapso temporal, desta forma, possui duas origens segundo Nascimento (2012, p.51): A primeira estaria relacionada à ecologia e biologia, tratando-se de recuperação e reprodução dos ecossistemas (resiliência) em face das realizações humanas sobre o meio. Já a segunda é com foco na econômica, cuja a finalidade está relacionada a mitigação a ser expressa no desenvolvimento, em resposta aos problemas ocasionados pelo modo de produção e consumo ostentado pela sociedade, o que será usado no presente artigo.

Na fase da pandemia do COVID-19 (folha informativa sobre COVID-19. OPAS. Disponível em: < <https://www.paho.org/pt/covid19>>. Acesso em 02 de fev. de 2022), ser humano ao mesmo tempo em que demonstra uma impressionante capacidade técnica, científica e econômica, também haverá mudança de potência grandiosa em termos de convívio do ser humano entre si, dentro de suas cidades, gerando novas políticas públicas na civilização.

Portanto, a nova sociedade que estará ressurgindo após o COVID-19, deve buscar por bem estar e felicidade, por intermédio de um novo modelo de desenvolvimento sustentável, contribuindo decisivamente para a crise epidemiológica, econômica, bem como a ecológica global e desigualdades sociais, conforme explano pela organização intergovenamental criada para promover a cooperação internacional, denominada de Organização das Nações Unidas (ONU: coronavírus nos mostra como nossa saúde está vinculada à natureza. ONU Brasil, 2020. Disponível em:<<https://brasil.un.org/pt-br/85820-onu-coronavirus-nos-mostra-como-nossa-saude-esta-vinculada-natureza>>. Acesso em 02 de fev. de 2022).

Porém a sociedade foi na contramão, onde muitos estudos mostram que o isolamento

social e a prática do trabalho em casa acarretaram um grande avanço na geração de resíduos sólidos (ZAMBRANO; RUANO; SANCHEZ-ALCALDE, 2020, p.1-4). Destarte, outro fato relevante a este contexto é que com o intuito de frear a contaminação e disseminação do COVID-19 o uso das máscaras faciais tornou-se obrigatório em muitos países, bem como luvas plásticas. Com isso elevou-se a produção e conseqüentemente o descarte deste material de forma incorreta, segundo Urban e Nakada (2020, p. 1-6) estimam o descarte diário de 85 milhões de máscaras faciais somente no Brasil.

Desta forma, a pandemia do coronavírus apresentou os desafios para um desenvolvimento sustentável de uma nova perspectiva de estruturação com base na participação popular, em busca de uma relação contrabalançada entre meio ambiente, sociedade e economia (SOUZA, 2020).

Destaca-se que a sustentabilidade deve perpetuar na linha do tempo, de forma equitativa, e a base do modelo de desenvolvimento desta. A esfera ecológica é imprescindível para qualquer processo socioeconômico, no entanto, tanto a esfera econômica e a social são essenciais para que se obtenha a sustentabilidade de forma globalizada e alicerce nas esferas interdisciplinares nas sociais, ecológicas, econômicas, tecnológicas e jurídicas.

Destaca-se que nessa receita da ciência entre os campos do conhecimento, a Ciência jurídica, ou seja, seu princípio deve formatar uma estrutura institucional e normativa para cimentar o caminho da sustentabilidade.

Partindo destas premissas supra mencionadas, será abordado nos próximos tópicos a evolução histórica do desenvolvimento sustentável com ênfase no seu conteúdo jurídico.

3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA SUSTENTABILIDADE

Segundo Bosselmann (2015, p.34) em seu livro “O Princípio da Sustentabilidade: Transformando Direito e Governança” os primeiros registros correram em 1664, quando John Evelyn publicou, um relatório ambiental no qual definiu que os homens deveriam sempre plantar árvores, para que as gerações futuras pudessem tê-las a seu dispor, reconhecendo a responsabilidade com as gerações vindouras.

Já o termo “sustentabilidade” surge somente no século XVIII, mais precisamente em 1714, quando Hans Carl Von Carlowitz, descreve sobre a importância do cultivo de árvores, ao afirmar que “a conservação e o cultivo de madeira podem ser geridos de modo a proporcionar o uso continuado, duradouro e sustentável” (BOSSELMANN, 2015, p. 36).

Em 1972, na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano de

Estocolmo, teve como querela principal a preservação dos recursos naturais, onde se destaca que o homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade, ao gozo de condições de vida adequadas num meio ambiente de tal qualidade que permita levar uma vida digna, conforme reconheceu o secretário da conferência de Estocolmo, ora Maurice Strong, no prefácio da obra “Estratégias de Transição para o Século XXI – Desenvolvimento e Meio Ambiente” do autor Ignacy Sachs (1993, prefácio), ao descrever de forma pormenorizada e não menos brilhante, que:

O desenvolvimento e o meio ambiente estão indissolavelmente vinculados e devem ser tratados mediante a mudança do conteúdo, das modalidades e das utilizações de crescimento. Três critérios fundamentais devem ser obedecidos simultaneamente: equidade social, prudência ecológica e eficiência econômica.

Este conceito normativo básico emergiu da Conferência de Estocolmo, em 1972. Designado à época como “abordagem do ecodesenvolvimento” e posteriormente renomeado “desenvolvimento sustentável”, o conceito vem sendo continuamente aprimorado, e hoje possuímos uma compreensão mais aprimorada das complexas interações entre a humanidade e a biosfera.

Porém em 1986 na Resolução 41-128, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas no qual estabeleceu no seu artigo 1.1, a seguinte norma:

O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável em virtude do qual toda pessoa humana e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados.

A primeira-ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland, chefe da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, apresentou e coordenou em 1987 o documento final intitulado Our Common Future, ou seja, o Nosso Futuro Comum, que também recebeu o nome de Relatório Brundtland, onde propõe a disseminação da ideia de desenvolvimento sustentável, conceito que vinha sendo concebido desde a década de 1970, onde que é “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas necessidades” (COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1988, p. 47)

O Relatório Brundtland, faz parte de uma série de iniciativas, anteriores à Agenda 21, as quais reafirmam a necessidade de um modelo sustentável, uma nova relação entre homem e meio ambiente, contrapondo o modelo de desenvolvimento adotado pelos países industrializados e reproduzido pelas nações em desenvolvimento que gerou enorme desequilíbrios entre o econômico e ambiental. No tocante à relevância de se recuperar a defasagem dos meios legais em relação à proteção ambiental, o Relatório Brundtland diz que:

O direito nacional e internacional está cada vez mais defasado devido ao ritmo acelerado e à dimensão crescente dos impactos sobre a base ecológica do desenvolvimento. Por isso, cabe aos governos: preencher as grandes lacunas que o direito nacional e internacional apresentam no tocante ao meio ambiente; buscar meios de reconhecer e proteger os direitos das gerações presentes e futuras a um meio ambiente adequado a sua saúde e bem estar; elaborar, sob os auspícios da ONU, uma Declaração universal sobre a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável, e posteriormente uma Convenção; e aperfeiçoar os mecanismos para evitar ou solucionar disputas sobre questões relativas ao meio ambiente e à administração de recursos (NOSSO FUTURO COMUM, 1991, p. 23/24).

Assim, surge um modelo a fim de conciliar com as questões ambientais e sociais, através do Desenvolvimento Sustentável. Em 1992, o conceito foi definitivamente incorporado como um princípio, durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Eco-92). O Desenvolvimento Sustentável encontra-se na solidariedade, na consideração e responsabilidade com as gerações futuras, no fato de não poder haver relação de dominação nas relações entre humanos e não-humanos e serviu como base para a formulação da Agenda 21, com a qual mais de 170 países se comprometeram, por ocasião da Conferência.

O Desenvolvimento Sustentável é construído sobre três pilares interdependentes e mutuamente sustentadores — desenvolvimento econômico, desenvolvimento social e proteção ambiental, foi afirmação da Declaração de Política de 2002 da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável. O Projeto de Implementação Internacional apresentou quatro elementos principais do Desenvolvimento Sustentável — sociedade, ambiente, economia e cultura.

Um conceito integral de sustentabilidade também foi apresentado na Rio+10, além da citadas acima, é de que sem justiça social não é possível alcançar um meio ambiente sadio e equilibrado na sua perspectiva ampla, onde concretiza-se a ideia de que nenhum das esferas ecológica, social e econômico devem ser hierarquicamente superiores ou compreendidos de forma isolada.

Em 2012, na Rio+20, a sustentabilidade teve como conceito o Desenvolvimento sustentável onde "o modelo que prevê a integração entre economia, sociedade e meio ambiente. Em outras palavras, é a noção de que o crescimento econômico deve levar em consideração a inclusão social e a proteção ambiental" (SOBRE A RIO+20. Rio20.gov.br. 2012. Disponível em:< http://www.rio20.gov.br/sobre_a_rio_mais_20.html>. Acesso em: 02 de fev. de 2022.

4 ASPECTOS DESTACADOS DOS IMPACTOS DA SUSTENTABILIDADE FRENTE A PANDEMIA DA COVID-19

A sustentabilidade é um objetivo complexo e sempre será uma obra inacabada, devendo ser melhorada para atender as circunstâncias do caso concreto, como uma política pública relacionada uma pandemia do COVID-19, portando, sempre em mutação, com variáveis direta ou indiretamente envolvidas. Afinal, trata-se de uma idealidade, algo análogo ao próprio conceito de justiça.

As consequências ora observadas da pandemia estão impactando de forma considerável em diversos aspectos, gerando um colapso global, visto que o Covid-19 alcançou todas as fronteiras mundiais com consequências de sustentabilidade nas esferas sociais, econômicas, saúde pública e ambientais.

Canotilho (2007, p.06), defende que a sustentabilidade é um dos fundamentos do que chama de princípio da responsabilidade de longa duração e que implica na obrigação dos Estados e de outras constelações políticas adotarem medidas de precaução e proteção, em nível elevado, para garantir a sobrevivência da espécie humana e da existência condigna das futuras gerações.

Já Freitas (2012, p. 41), assim se define sustentabilidade como princípio constitucional, no qual descreve:

Trata-se de um princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente incluso, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem estar.

Importante destacar que a sustentabilidade foi inicialmente construída a partir de uma trílice dimensão: ambiental, social e econômica. Porém, devemos acrescentar a tecnológica, uma vez que a cada dia, o mundo se conecta através desta esfera. Na perspectiva jurídica todas estas dimensões apresentam identificação com a base da ciência jurídica positiva, portanto de diversos direitos humanos e fundamentais (meio ambiente, desenvolvimento, dentre outros).

Sobre a amplitude da sustentabilidade, uma das dimensões mais importantes, é exatamente a dimensão social, cuja um dos objetivos mais importantes de qualquer projeto de futuro é a busca pela melhora das condições sociais das populações. Notório que os problemas sociais e ambientais estão necessariamente interligados e somente será possível tutelar adequadamente o meio ambiente com a melhora das condições gerais destas

populações, citando a degradação ambiental como um problema de relação social mundial, conforme menciona Boaventura de Souza Santos (1999, p.42)

No mesmo sentido, Freitas (2011, p. 65), afirma que “a sustentabilidade aparece, nessa linha, como dever ético e jurídico-política de viabilizar o bem-estar no presente, sem prejuízo do bem-estar futuro, próprio e de terceiros.

Portanto, as políticas públicas vinculadas à sustentabilidade vêm programar de forma equitativa dos ônus e bônus para o seu desenvolvimento e deve ser uma meta constante a ser atingida e mentida através da atuação da jurisdição.

O princípio da sustentabilidade, na definição de Juarez Freitas (2011, p. 15), tem caráter vinculante, sustentado, na pluridimensionalidade: social, jurídico-política, ética, econômica e ambiental, determinando a co-responsabilização do Estado e da sociedade. No mesmo sentido, importa em transformação social, sendo um importante conceito integrador e unificante.

Propõe a celebração da unidade homem/natureza, na origem e no destino comum e significa um novo paradigma, corroborando temos o Enrique Leff (2014, p. 35), que destaca como um critério normativo para a reconstrução da ordem econômica, para chegar a um desenvolvimento duradouro, questionando as próprias bases da produção.

Importante quebrar o dogma que ainda persistem em algumas políticas públicas e iniciativa privada sobre a égide que o desenvolvimento não ocorre com a proteção do meio ambiente. A sustentabilidade não pode ser apenas um ideal e sim uma norma que possa servir de guia para toda e qualquer implementação ou continuação de políticas públicas em todas as esferas, principalmente da privada.

O princípio do desenvolvimento sustentável é um verdadeiro princípio geral de Direito do Ambiente invocável e aplicável, conjugando-se com outros princípios, como os da responsabilidade, da recuperação ou do poluidor-pagador (CRUZ, 2008, P. 14).

O desenvolvimento sustentável no nosso ordenamento jurídico encontra-se prescrito no arts. 225, da Carta Magna (BRASIL, 1988), incorpora o progresso compartilhado do: a) planejamento do desenvolvimento equilibrado (art. 174, § 1º CRFB); b) desenvolvimento científico e tecnológico, com o encargo implícito de observar o equilíbrio ecológico (art. 218 da CRFB); e o bem-estar e a autonomia tecnológica (art.219 do CRFB).

A consagração expressa da defesa do ambiente, portanto, o desenvolvimento, admissível constitucionalmente, é aquele que se deixa tingir pelas cores da justiça intergeracional, prevista no art. 170, VI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL,1988), *in verbis*:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I – (...)

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

E um dos princípios mais importantes que devem ser utilizados nos casos em que há lacuna do campo do saber científico, a fim de garantir as futuras gerações, numa ordem jurídica socioambiental justa depende de um novo modelo de desenvolvimento global que tenha como seu objeto jurídico a proteção ambiental.

Nesse sentido temos uma decisão acerca da inconstitucionalidade da importação de pneus usados para o Brasil, o Supremo Tribunal Federal, definiu o desenvolvimento sustentável como aquele que respeita a saúde populacional e das gerações futuras. Com efeito, o S.T.F. ponderou que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é imposição do dever de solidariedade, cujo inadimplemento pode gerar grave conflito. (ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL NO. 101. Supremo Tribunal Federal, 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629955>. Acesso em: 02 de fev. de 2022..

Cabe destacar que a proteção da integridade ambiental é uma das funções mais importantes de um Estado comprometido com a sustentabilidade, CANOTILHO (2007, P. 48) explica que a Carta Magna de 1988 instituiu uma verdadeira ordem pública ambiental, fato este que conduz o Estado de Direito Social e o modelo político-econômico a assumirem também a forma de Estado de Direito Ambiental.

Assim, importante destacar que nos Estados Democráticos de Direito, como o Brasil, rege o princípio da legalidade, onde “Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza” (MEIRELES, 2005, p. 120).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sustentabilidade necessitou evoluir e atravessar a esfera da simples proteção ambiental, passando também a ser tratado como desenvolvimento sustentável àquele preocupado com as questões sociais, ambiental, econômica e tecnológica.

O paradigma atual de sustentabilidade supera a ideia de equilíbrio entre economia e o meio

ambiente, surgindo para a formação do conceito de sustentabilidade como objetivo complexo, trata-se de uma idealidade, onde está sempre em mutação, porém sempre na busca de justiça, o que aproxima os dois conceitos.

A crise sanitária do coronavírus tem causado diversos impactos em diferentes setores. No que toca a sustentabilidade, os resíduos sólidos é motivo de preocupação, pois houve intensificação na sua geração, graças ao súbito aumento por exemplo de máscaras faciais e luvas descartáveis contra Covid-19s, além do isolamento social, elevar a geração de resíduos de embalagens de alimentos para entrega e produtos de compras online. Tudo isso, somado ao capitalismo predatório e seu intenso ritmo de produção e exploração dos recursos naturais. Desta forma, planejamento sustentável deve buscar reduzir, reutilizar e reciclar esses materiais, uma produção e consumo mais sustentável.

Portanto a nova categoria sustentabilidade requer prospecção cognitiva qualificada, quer seja pela sua longa construção histórica como também pelas múltiplas dimensões e manifestações nos mais diversos campos do conhecimento, numa perspectiva interdisciplinar.

É nesta perspectiva que reside a grande contribuição de uma epistemologia orientada para a sustentabilidade justa com enfoque no direito, a partir da Constituição Federal assegurado no plano teórico o direito fundamental à sustentabilidade.

Portando, a disseminação do COVID-19 foi potencializada como resultado do insustentável modelo de desenvolvimento, que fomenta o uso indiscriminado de recursos naturais, floresta e outras áreas (habitats), levando situações de desequilíbrio ambiental, consolidando um modelo de desenvolvimento de alto risco. Sabe-se que a proteção do bem jurídico meio ambiente passou a integrar a diversos ramos do conhecimento humano, vez que a temática é prioritária neste momento pós pandemia em que os recursos naturais diminuem progressivamente e no qual a insustentabilidade urbana é cristalina. É possível considerar que o paradigma acerca da necessidade de um desenvolvimento sustentável se consolida definitivamente quando observado o cenário catastrófico de uma pandemia como a da COVID-19.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Gisele Ferreira. **Estratégias de sustentabilidade**. São Paulo: Editora Letras Jurídicas, 2008.

ARAÚJO, Thiago Cássio D'Avila. **Estado ambiental de Direito**. Revista da Advocacia Geral da União.

BERCOVICI, Gilberto. **A Função Social da Propriedade**. In: Constituição Econômica e Desenvolvimento, uma leitura a partir da Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros, 2005.

BRANCA, Martins da Cruz. **Desenvolvimento Sustentável e Responsabilidade Ambiental. Direito e Ambiente**. Revista do ILDA – Instituto Lusíada para o Direito do Ambiente. Série de Direito n°. 1 e 2 de 2009.

BRASIL. **Lei 10.257**, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. In: Diário Oficial da União, Brasília. 11.7.2001.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 101**. Plenário. Tribunal pleno. j. 24/6/2009 Brasília, Distrito Federal. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629955> Acessado em 02 de fevereiro de 2022.

BRASIL. **Constituição da república federativa do brasil de 1988**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em 02 de fevereiro de 2022.

BOSELMMANN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade**: transformando direito e governança. Tradução de Phillip Gil França. Prefácio de Ingo Wolfgang Sarlet. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 34/35.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional Português: tentativa de compreensão de trinta anos das gerações ambientais no direito constitucional Português**. In: CANOTILHO, J. J. GOMES e LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Coord.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

CASTILHO, José Roberto Fernandes. **Disciplina urbanística da propriedade: o lote e seu destino**. São Paulo: Editora Pillares, 2010.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO (CMMAD). **Nosso Futuro Comum**. 2 Ed. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1991.

FARR, Douglas. **Urbanismo sustentável: desenho urbano com a natureza**. 1ª ed. Porto Alegre: Bookman, 2013.

FOLHA INFORMATIVA SOBRE COVID-19. Paho, 2020. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875. Acessado em 02 de fevereiro de 2022.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: Direito ao Futuro. Belo Horizonte: Forum, 2011.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade direito ao futuro**. 2 ed. Belo Horizonte. Fórum. 2012.
GIL, A.C. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. São Paulo, 2008.

JABBOUR, Charbel José Chiappetta; SANTOS, Fernando César Almada. **Evolução da Gestão Ambiental na empresa: uma taxonomia integrada à gestão da produção e de recursos humanos**. Escola de Engenharia de São Carlos, Universidade de São Paulo.

KLABIN, Israel. **Desenvolvimento sustentável: um conceito vital e contraditório**. In: ZYLBERSZTAJN, David; LINS, Clarissa (Org.). *Sustentabilidade e geração de valor: a transição para o século XXI*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

LEFEBVRE, Henry. **O Direito à Cidade**. Trad. Rubens Eduardo Frias, 4ª Ed. São Paulo: Centauro, 2006.

LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo civil**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MEIRELES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 30ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito Constitucional. Direitos fundamentais**. Portugal: Coimbra Editora, 2000. tomo IV, v. 3.

MONTIBELLER-Filho, G. **O mito do desenvolvimento sustentável: meio ambiente e custos sociais no moderno sistema produtivo de mercadorias**. 3. ed. Florianópolis: Editora UFSC, 2008.

MOTA, José Aroudo. **O valor da natureza: economia e política dos recursos ambientais**. Rio de Janeiro: Garamond, 2001.

NALINI, José Renato. **Ética Ambiental**. 2 Ed. Campinas, SP: Mullennium Editora Ltda., 2003.

NASCIMENTO, Elimar Pinheiro. **Trajetória da Sustentabilidade: do Ambiental ao Social, do Social ao Econômico**. In: *Revista Estudos Avançados*. n. 26 (74), 2012.

ONU: CORONAVÍRUS NOS MOSTRA COMO NOSSA SAÚDE ESTÁ VINCULADA À NATUREZA. Nações Unidas, 2020. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/85820-onu-coronavirus-nos-mostra-como-nossa-saude-esta-vinculada-natureza>>. Acessado em 02 de fevereiro de 2022.

SACHS, Ignacy. **Estratégias de Transição Para o Século XXI – Desenvolvimento e Meio Ambiente**. São Paulo: Studio Nobel: Fundação do desenvolvimento administrativo, 1993.prefácio.

SAULE JÚNIOR, Nelson.. **Direito urbanístico: vias jurídicas das políticas urbanas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2007.

SEVCENKO, Nicolau: **Introdução: O prelúdio republicano, astúcias da ordem e ilusões do progresso**, In SEVCENKO, Nicolau (org.): História da Vida Privada no Brasil, Vol. 3. São Paulo, Cia das Letras, 1998.

SILVA, José Afonso. **Direito Urbanístico Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1995.

SOBRE O RIO+20. Rio + 20, 2020. Disponível em: <http://www.rio20.gov.br/sobre_a_rio_mais_20.html>. Acessado em 02 de fevereiro de 2022.
TRIGUEIRO, André. **Mundo Sustentável: abrindo espaço na mídia para um planeta em transformação**. São Paulo: Editora Globo, 2005.p.89

SOUZA, Ligia da Paz. **A pandemia da COVID-19 e os reflexos na relação meio ambiente e sociedade**. Revista Brasileira de Meio Ambiente. v.8, n.4. 068-073 2021

URBAN, C. R., & NAKADA, L. Y. K.. Covid-19 pandemic: solid waste and environmental impacts in Brazil. Science of the Total Environment. 2020, 755.(142471)

VALLADARES, L.P. **Repensando a Habitação no Brasil**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1983.

VEIGA, José Eli da. **Para entender o desenvolvimento sustentável**. São Paulo: Editora, 2015.p.34.

ZAMBRANO-MONSERRATE, M. A., RUANO, M. A., & Sanchez-Alcalde, L. . **Indirect effects of COVID-19 on the environment**. Science of The Total Environment. 2020 728(138813), 1-4.